



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.520

Recurso nº: - 66.285 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

LANÇAMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões^T assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul

V.V

Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Mi-
randa.

A handwritten signature, likely of Francisco de Assis Miranda, is written in dark ink. The signature is stylized and somewhat cursive, with a large initial 'F' and 'M' visible. It is positioned to the right of the text 'Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Mi-' and above the word 'randa.'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.521/90-26

RECURSO Nº: 66.285

ACORDÃO Nº: 101-83.520

RECORRENTE: ORTHOCRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

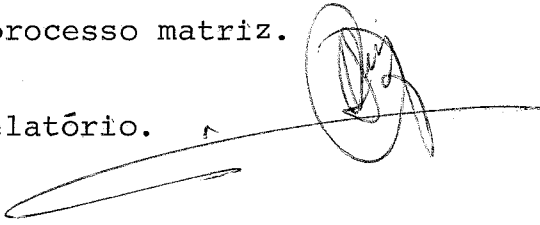
1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10680-004.518/90-11.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83.

3. A decisão de fls. 49/50 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, em 21.01.91, (fls. 52), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, recurso de fls. 53/67, em 20.02.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.520

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele coneço.

5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexo.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.472, de 18.05.1992, em que esta Câmara deu provimento total ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento total do presente recurso.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR